



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.503 - MG (2014/0066591-2)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**RECORRENTE : NILSON TOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
**ADVOGADO : DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* DA PRÁTICA CRIMINOSA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.**

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontram-se devidamente fundamentada na natureza e quantidade da droga apreendida e no *modus operandi* empregado na prática do crime, em que foi localizado no interior do veículo conduzido pelo Acusado 20,09 gramas de cocaína, divididos em 25 papelotes, além de um revólver calibre 38, sem o devido registro, evidenciando a acentuada periculosidade do Recorrente para o meio social. Precedentes.

III - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

IV - Dadas as circunstâncias anteriormente destacadas, as quais demonstram a necessidade e adequação da segregação cautelar do Paciente, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG, 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39449/MG, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJe 11.09.13).

V - Recurso em *habeas corpus* improvido.

## ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.503 - MG (2014/0066591-2)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**RECORRENTE : NILSON TOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**ADVOGADO : DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

#### **Vistos.**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **NILSON TOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 1.0000.13.099024-5/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante em 17.11.2013 e denunciado, nos autos da Ação Penal n. 0010009-44.2013.8.13.0643, pela prática dos crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2003, tendo sido sua prisão convertida em preventiva (e-STJ Fls. 68/69 e 139/141).

Inconformada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* já mencionado, cuja ordem foi denegada pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e-STJ Fls. 147/156).

No presente recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, haja vista a ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, bem como de fundamentação idônea na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Destacou, ainda, não ser aplicável à vedação da liberdade provisória, contida no art. 44 da Lei 11.343/2006, tendo em vista a inconstitucionalidade do dispositivo.

Requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recurso (e-STJ Fls. 185/187).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.503 - MG (2014/0066591-2)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**RECORRENTE : NILSON TOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**ADVOGADO : DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Pretende o Recorrente a revogação de sua prisão preventiva, sob o fundamento de ausência de justa causa para mantê-la, bem como de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

De início, destaco que o presente recurso não encontra-se prejudicado, como afirma o Ministério Público Federal, uma vez que o alvará de soltura, constante no andamento processual do Tribunal de origem, foi expedido em sede de decisão liminar no habeas corpus originário, cassada posteriormente na ocasião do julgamento do mérito do referido *writ*.

Vale ressaltar que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e, devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Recorrente.

*In casu*, o Tribunal de origem, no julgamento do acórdão atacado (*Habeas Corpus* n. 1.0000.13.099024-5/000), manteve a segregação cautelar do Recorrente, conforme o seguinte excerto do acórdão recorrido:

*Em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, sem razão a impetrante.*

*A d. autoridade apontada como coatora, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, fls. 15/18, fundamentou na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*necessidade de salvaguardar a ordem pública, em razão da quantidade de droga apreendida em poder do paciente, bem como a forma como se deram os fatos.*

*Registro, na oportunidade que, ainda que o Juízo Singular tenha fundado, em parte, a sua decisão na vedação legal prevista no art. 44, da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional em Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 104 339/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Gilmar Mendes, no que se refere à concessão de liberdade provisória, ela também se encontra fundada nos requisitos contidos no art. 312, do CPP, como ficou acima evidenciado, no qual o pedido foi negado por garantia da ordem pública, em razão da notória gravidade do delito descrito na denúncia.*

*(...)*

*Com efeito, depreende-se dos autos que o paciente foi abordado pela polícia militar, momento em que foi localizado no interior do veículo que estava sendo conduzido por ele, quantidade relevante de drogas, além de uma arma de fogo com seis cartuchos intactos.*

*Ora, a quantidade expressiva de drogas, qual seja, 20,09g de cocaína (fls.75), aliada a apreensão de uma arma de fogo, indica a prática do tráfico há mais tempo, bem como a periculosidade do agente, demonstram perigo concreto dos fatos, devendo ser mantida sua prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública.*

*(...)*

*Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 313, I, do CPP, bem como a existência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciada na garantia da ordem pública, e não sendo o caso de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, em obediência ao disposto nos artigos 282, § 6º, e 319, ambos do CPP, a denegação da ordem é medida de rigor.*

*(e-STJ Fl. 118)*

Com efeito, fez-se necessária a decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública, com base, principalmente, na natureza e quantidade da droga apreendida e no *modus operandi* empregado para a prática do crime, em que foi localizado no interior do veículo conduzido pelo Acusado 20,09 gramas de cocaína, divididos em 25 papелotes, além de um revólver calibre 38, sem o devido registro, evidenciando acentuada periculosidade do Recorrente para o meio social.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, cumpre observar que a decretação da prisão preventiva mostra-se justificada para o acautelamento da ordem pública, que, no caso concreto, não é mera presunção.

Isso porque, as circunstância em que se deu o flagrante demonstram concretamente que o agente tem profundo envolvimento com a traficância.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a constrição cautelar impõe-se para a garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta do crime de tráfico, evidenciada pela quantidade e natureza da droga, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:

**RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 13 PORÇÕES DE COCAÍNA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (13 porções de cocaína), além de um revólver, tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento. (RHC 46.447/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 28/04/2014, destaque meu).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. TRÁFICO DE DROGAS.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**3. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES INSERTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 4. PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE DEBILIDADE EXTREMA DA PRESA. RECEBIMENTO DE TRATAMENTO ADEQUADO. 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XI e XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. No caso, constata-se que a custódia foi mantida considerando-se, em especial, a acentuada periculosidade da agravante, pois ao ser presa em flagrante foram apreendidos, em revista a seu imóvel, 314g (trezentos e catorze gramas) de cocaína e 3,4g (três gramas e quatro decigramas) de maconha, além de um revólver calibre 38. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Para comprovação do pleito de prisão domiciliar, como destacado pela instância ordinária, o único documento acostado aos autos pela agravante para atestar o seu estado de saúde foi uma ficha de observação médica que, em nenhum momento, demonstra estar ela extremamente debilitada. Além disso, há informes no sentido de que a mesma está recebendo tratamento médico adequado no local onde se encontra segregada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 42.511/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014, destaque meu).

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ARREPENDIMENTO. ACUSADA CONHECIDA NOS MEIOS POLICIAIS. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O presente habeas corpus foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.*

*2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.*

*3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendida (46 papélotes de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública. Ressaltou-se, ainda, a dedicação da paciente ao tráfico (conhecida nos meios policiais) e o comportamento da acusada, a denotar, segundo entendeu o magistrado, que continuará a exercer a traficância.*

*4. Writ não conhecido.*

(HC 279.883/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 28/11/2013, destaque meu)

Vale ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ELEVADA QUANTIA EM DINHEIRO E OUTROS OBJETOS APREENDIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Jurisprudência maciça desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas in concreto, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*revelar receio concreto de reiteração delitiva.*

*2. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois a Recorrente foi encontrada com 118 pedras de crack, elevada quantia em dinheiro (R\$ 30.000,00), e objetos como canhotos de cheque, celulares e inúmeros cartões de banco.*

*3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

*4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.*

*5. Recurso desprovido.*

(RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

*1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.*

*2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.*

*4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.*

(HC 270.491/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013).

De outra parte, acerca da possibilidade da aplicação de medida cautelar diversa da prisão, em vista das circunstâncias anteriormente destacadas, as quais demonstram a necessidade e adequação da segregação cautelar do Paciente, torna-se evidente a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG, 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39449/MG, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJe 11.09.13).

Dessa forma, demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontram-se devidamente fundamentada na natureza e quantidade da droga apreendida e no *modus operandi* empregado na prática do crime, em que foi localizado no interior do veículo conduzido pelo Acusado 20,09 gramas de cocaína, divididos em 25 papelotes, além de um revólver calibre 38, sem o devido registro, evidenciando a acentuada periculosidade do Recorrente para o meio social.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0066591-2      **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 46.503 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008995252013 00099444920138130643 0643130010009 10000130990245000  
10000130990245001 10009442013 130009944 130009951 643130010009 8995252013  
9902454420138130000 99444920138130643

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NILSON TOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.